



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2013

OBJETO: Aquisição de um caminhão zero km.

RECORRENTE: VEMINAS CAMINHÕES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº. 00.754.526/0001-67, estabelecida na Praça Antônio Mourão Guimarães, 100, Cidade Industrial, Contagem/MG.

RAZÕES DO RECURSO: Desclassificação de proposta por desconformidade com o Instrumento Convocatório.

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa acima qualificada, em face do resultado do Pregão em epígrafe, sessão realizada no dia 28 de novembro de 2013, nos termos no Artigo 9º, inciso VIII do Decreto nº 3.555/00, subsidiado pelo § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 018/2013 de 18 de janeiro de 2013, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado para selecionar a melhor proposta para a aquisição de um caminhão zero km com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

Na data designada, às doze e trinta horas deu-se a abertura do Pregão supramencionado. Participaram do certame a empresa VEMINAS CAMINHÕES LTDA. que apresentou proposta de preços no valor de R\$123.833,00 e a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA., que apresentou proposta de preços no valor de R\$123.100,00.

Na Sessão de Análise e Classificação de Propostas constatou-se que a proposta apresentada pela empresa DEVA VEÍCULOS LTDA. estava em desconformidade com o edital no quesito "Garantia e Assistência Técnica", subitem 12.3 do Termo de Referência (Anexo I), no qual exige-se que:

"no caso de remoção do caminhão dentro do período de garantia caberá ao Contratado as despesas de transporte, carga, descarga, seguro e tudo o que esteja correlacionado, inclusive a retirada e devolução do bem, que será no Município de Itapeçerica"

A referida empresa em sua proposta firmou o seguinte:

"no caso de remoção do caminhão dentro do período de garantia caberá ao Contratado as despesas de transporte, carga, descarga, seguro e tudo o que esteja correlacionado, inclusive a retirada que será no Município de Itapeçerica. A devolução do bem ficará por conta do Município".



Após constatação da desconformidade foi ponderada a desclassificação da proposta sob o argumento de que esta, além de contrariar o edital, poderia conduzir a futuro e eventual prejuízo ao Município, porém a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA. por meio de sua Procuradora, constituída com poderes para firmar compromissos em seu nome, pugnou pela classificação de sua proposta alegando que assumiria o compromisso de executar o contrato conforme exigências do edital. Assim, de boa fé, foi acatado o pedido, constando em ata o compromisso por ela assumido e esta Pregoeira, em razão da **ampliação da disputa** e em consonância com os Princípios da **Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público**, classificou sua proposta.

Na Sessão de Lances orais, houve embate de preços e ao final sagrou-se vencedora da disputa a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA. com o valor de R\$ 122.500,00 e ainda, após negociação reduziu seu preço para R\$ 120.000,00. Encerrada a Sessão, foi aberto o envelope de habilitação da empresa vencedora dos lances orais e não constatando nenhuma irregularidade nos documentos de habilitação, a mesma foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Ao final, consultadas sobre a intenção de interposição de recurso a empresa VEMINAS CAMINHÕES LTDA. manifestou sua intenção em recorrer motivando que houve o descumprimento do edital no seu item 12 quanto à apresentação da proposta e tomando por base o item 9 requeria sua desclassificação. Conforme preceitua a legislação pertinente, a intenção de recurso foi registrada em ata com a consequente abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma apresentasse sua peça recursal motivada e igual prazo foi aberto para as contrarrazões, de imediato foi franqueada vista dos autos.

Inconformada com a decisão proferida a empresa VEMINAS CAMINHÕES LTDA., doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente interpôs recurso no qual insurgiu-se contra a decisão desta Pregoeira de classificar e declarar vencedora a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA. doravante denominada RECORRIDA que, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões.

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente que rege a matéria e estando presentes todos os pressupostos, foram recebidas e analisadas as razões e as contrarrazões de recurso apresentadas.

Este é o relatório.

ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA. declinando os motivos de seu inconformismo, em síntese, a RECORRENTE fundamenta que:

Inicialmente faz referência aos arts. 41 e 48, I da Lei 8.666/93 e argumenta que o edital é a "Lei da concorrência" e que juridicamente é impossível julgar uma concorrência em desacordo com o Edital, tanto quanto modificar o edital depois de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

iniciada a licitação. Alega que a RECORRIDA confessa que sua proposta não atende aos termos do edital, mas venceu a concorrência mediante se comprometer verbalmente que dentro do prazo de garantia, assumiria total responsabilidade sobre a retirada e devolução do veículo na sede do Município de Itapecerica.

Aduz que seria ilegal e juridicamente impossível admitir como vencedora quem reconhece ter descumprido o edital, como também atentaria aos preceitos mais elementares da concorrência admitir a substituição da proposta, que deve ser entregue em envelope lacrado, após o julgamento da Licitação.

Expõe que não tem forma nem figura de juízo a pretensão da RECORRIDA de escrever uma coisa na proposta de preços para cumprir outra. Se isso fosse possível, não haveria concorrência que se encerrasse a bom termo, pois o “perdedor” sempre encontraria um motivo para impugnar o lícido julgamento.

No entanto, afirma que a proposta apresentada pela RECORRIDA não atende os termos do edital, pois dispõe que todo o custo com a remoção e retirada do veículo durante o prazo de garantia, será custeado pelo Município de Itapecerica. Assim, conclui que acolher a proposta da RECORRIDA, ainda quando não cumpre os requisitos estabelecidos no edital, significa “pisar” na lei e nos princípios básicos que deveriam garantir a igualdade dos licitantes.

Quando expressa em sua peça recursal que “o edital é a lei da concorrência” afirma que a manutenção da RECORRIDA no certame implicaria em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo contemplados nos arts. 3º, 30 e 43 § 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, porque o julgamento de licitações públicas se faz por atividade estritamente vinculada.

Em seguida declara que a Administração tem a discricionariedade para definir as regras do certame antes do seu início, mas que esta, em matéria de licitações, “ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL”, no qual deverão estar contidas todas as regras e parâmetros de avaliação a serem utilizados.

Porquanto, faz referências a preceitos legais, cita doutrinas de seu interesse e, ao final, requer acolhimento do recurso interposto e a desclassificação da proposta da empresa DEVA VEÍCULOS LTDA por não atender os termos do edital.

ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Nas contrarrazões, a empresa DEVA VEÍCULOS LTDA. rebate as alegações apresentadas pela RECORRENTE e, em resumo, articula o que se segue:

Preliminarmente expõe que a RECORRENTE ao manifestar seu interesse em recorrer já o fez apresentando suas razões e ao peticionar novamente apresentou um segundo recurso, fazendo com que ocorresse a preclusão consumativa ou o direito de impugnar novamente a decisão proferida, sendo assim, SUA IMPUGNAÇÃO DEVERÁ SER DESCONHECIDA.



Aduz que as condições e regras para participação estão descritas de forma clara no Edital, destacando a Cláusula 21.3 que traz a seguinte redação:

21.3 O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá sanar/relevar erros ou omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura da licitação não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante justificativa registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

Alega, com base nesta cláusula, que o erro que se obteve em sua proposta poderá ser sanado, além de considerar o “interesse público”, obtendo uma concorrência mais ampla e conseqüentemente uma proposta mais vantajosa e o melhor custo benefício para o Município, e que a vantajosidade se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

Assegura que está de acordo com a Cláusula 12.3 do edital (Anexo I), se responsabilizando integralmente sobre o contido nesta cláusula, que assim dispõe:

“No caso de remoção do caminhão dentro do período de garantia caberá ao Contratado as despesas de transporte, carga, descarga, seguro e tudo o que esteja correlacionado, inclusive a retirada e devolução do bem, que será no Município de Itapeçerica, dentro do período de garantia que é de 12 meses”.

Em sua peça cita alguns dispositivos legais, transcreve algumas decisões judiciais e, por fim requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa VEMINAS CAMINHÕES LTDA. e que seja mantida a decisão proferida na sessão do Pregão que a declarou vencedora do certame, pois tendo atendido todas as exigências editalícias e ofertado a proposta mais vantajosa para o Município, será medida de “DIREITO É JUSTIÇA”.

É a breve síntese.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

PRELIMINARES

O recurso visa medida destinada a provocar o reexame de decisão proferida, sendo que o juízo de admissibilidade do recurso antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. Assim, antes de examinar o pedido, que é de reforma da decisão, cabe a verificação se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Preliminarmente alegou a RECORRIDA que a RECORRENTE ao manifestar seu interesse em recorrer já o teria feito apresentando suas razões. E ao peticionar novamente apresentou um segundo recurso, fazendo com que ocorresse a preclusão consumativa ou o direito de impugnar a decisão proferida.



Cabe esclarecer que no que tange aos recursos, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 diz que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso. Já o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000 fixa que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Observa-se que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual do licitante que deve manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, na mais tênue hipótese, delineados seus fundamentos. Da ata de abertura da sessão pública do Pregão, extrai-se que a empresa RECORRENTE manifestou a intenção de recorrer contra o “resultado proferido”, especificando qual seria o motivo da insurgência recursal.

MÉRITO

Analizadas as razões da RECORRENTE e as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, consultados a legislação vigente que rege a matéria e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e após serem reexaminados os atos do certame, esta Pregoeira, sem rebater pontualmente todos os argumentos trazidos pelas partes, mas tão-somente aqueles que se prestam ao deslinde da controvérsia, procurará de forma insofismável, trazer suas argumentações para, com imparcialidade e objetividade, ao final decidir.

Primeiramente, ressalta-se que o objetivo da licitação é oferecer oportunidades de contratação com o Poder Público não a qualquer interessado, mas aos que possam comprovar que dispõem de condições para executar o objeto da licitação e atender plenamente o interesse público. É certo que se busca garantir a contratação da proposta mais vantajosa possível, mas que seja associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória. O rigorismo para defender esse interesse, é tudo que se espera do agente público, o rigor somente é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Sobretudo, o interesse público envolvido não deve ser desconsiderado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Assim, a análise de divergência apresentada não deve, portanto, alterar a essência do produto a ser adquirido.

Analizados criteriosamente todos os atos do certame e os recursos impetrados, conclui-se que a decisão proferida na sessão de julgamento no dia 28 de novembro de 2013 não atendeu aos ditames do instrumento convocatório nem tampouco alcançou a proposta mais vantajosa e adequada para a Administração, vez que o menor preço por



si só não é suficiente para caracterizar vantagem, antes é necessário que o objeto ofertado esteja em conformidade com a pretensão da Administração.

Por conseguinte, cumpre observar que a proposta mais vantajosa é aquela que atende às especificações editalícias e a todos os requisitos e não apenas ao de menor valor. Com efeito, ao deixar de cumprir requisito do edital, de natureza classificatória, discutir preço é a questão menos importante, pois a melhor proposta é aquela que reúne as melhores condições objetivas a pretensão e satisfação do interesse público e cuja disputa na sua obtenção tenha ocorrido objetivamente e de forma isonômica.

Cabe ao Pregoeiro assegurar a isonomia entre os licitantes que participam de forma regular mediante propostas adequadas às exigências do Edital. Não proceder com a desclassificação de proposta desconforme é ato contrário à Legalidade e a princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios.

De acordo com o Art. 9 da Lei 10.520/2002 aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei 8.666/93, a qual preceitua que toda licitação deve estar em conformidade com os princípios elencados em seu art. 3º, princípios estes que são pilares essenciais à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração, pois é deles que decorre a boa condução do certame. O artigo em comento consagra o Princípio da Vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório ao qual se vinculam as partes, em observância recíproca.

O edital, no item 07 (sete) elenca todas as instruções necessárias acerca da elaboração da proposta, incluindo o Anexo III, que apresenta um modelo para elaboração desta. Quanto ao objeto, especificações e condições, a Administração não fez nenhuma exigência sobejante ou que poderia frustrar ou reduzir a competitividade; apenas visando proteger o interesse público especificou que **em caso de remoção do caminhão, por defeito de fabricação dentro do período de garantia, seria de responsabilidade da Contratada as despesas de retirada e devolução do mesmo e**, em hipótese alguma essa condição pode ser desconsiderada.

No subitem 9.1 do edital observam-se normas expressas de desclassificação de proposta, conforme abaixo transcrito:

9.1 Serão desclassificadas as propostas que:

9.1.1 Não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e/ou que apresentarem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Aduz a RECORRIDA que no item 21.3 do edital foi previsto o seguinte:

21.3 O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá sanar/relevar erros ou omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não comprometam a lisura da licitação não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante justificativa registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.



Há o entendimento que o citado item, extraído do edital e embasado no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, norma específica que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, por analogia se aplica ao pregão presencial. Entretanto, conforme se depreende da análise do dispositivo supramencionado, somente em situações em que ocorram erros meramente formais ou omissões que não alterem substancialmente a proposta e não interfiram no julgamento objetivo podem ser sanados.

No vertente caso, não se trata de erro meramente formal plenamente sanável e sim de uma desconformidade com o edital firmada na proposta original da RECORRIDA, a qual afirma inequivocamente que “A devolução do bem ficará por conta do município”. Esta desconformidade expressa em sua proposta produz efeito substancial que, se relevada, poderá resultar em futuro prejuízo econômico ao erário.

Por outro lado, a desconformidade da proposta em relação ao objeto pretendido deve ser tratada como irregularidade, principalmente quando representar possibilidade de redução de custos da proposta, pois poderia implicar em desequilíbrio e desnivelamento da disputa em relação ao licitante que apresentou proposta em estrita observância às exigências do edital.

Ainda assim, mesmo diante da previsão editalícia de saneamento das propostas, a desclassificação destas, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações [art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto a Administração quanto os participantes.

Pela letra do art. 41 da Lei 8.666/93 infratranscrito e invocado pela RECORRENTE, não pode a administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descumpriu normas expressas no edital em detrimento daquele que foi diligente no seu cumprimento. A classificação de proposta irregular é uma conduta que foge aos ditames do edital e ofende claramente um princípio que embasa a licitação, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório. O artigo em comento assim preconiza: “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

A redação trazida no art. 48, inciso I da Lei 8.666/93, bem como no art. 4, inciso X da Lei 10.520/2002 e, no art. 22, § 2 do Decreto 5.450/2005 versam que a proposta que desviar do edital deverá ser desclassificada e assim regram respectivamente tais artigos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)

Art. 4. (...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Art. 22. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Conforme preleciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed., 2007, p. 39):

Vinculação do edital - A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Novamente o doutrinador ressalta "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed., 2007, p. 157).

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

Desta feita, demonstra-se que o entendimento doutrinário e consagrado na jurisprudência pátria é que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantia a isonomia, não se admitindo, portanto a classificação de licitantes que não preencham os requisitos do edital. Qualquer ato contrário a esse entendimento configura ilegalidade e afronta a isonomia.

Logo, em estrita observância aos preceitos legais não é plausível classificar empresa que não observou as regras editalícias. Classificar proposta que apresenta condição contrária ao edital, significa conceder benefício ao licitante que procede a irregularidade, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público. Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para a Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados.



Neste contexto, é essencial equalizar todas as propostas apresentadas, de modo a assegurar uma disputa justa e equânime e julgar com objetividade e razoabilidade, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Desta forma, desclassificar proposta irregular não é mera faculdade, é dever do Pregoeiro sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração. O que, em princípio, pode significar apenas um pequeno vício na proposta, pode resultar em desigualdades, classificar proposta de licitante que apresentou objeto com condição diversa do edital, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão da Administração, torna injusta a disputa em relação ao participante que elaborou sua proposta em estrita observância aos termos editalícios.

A RECORRENTE alega em sua peça que a RECORRIDA confessa que sua proposta não atende aos termos do edital, mas venceu a concorrência mediante se comprometer verbalmente que dentro do prazo de garantia, assumiria total responsabilidade sobre a retirada e devolução do veículo na sede do Município de Itapeçerica. Seria, portanto, ilegal e juridicamente impossível admitir como vencedora quem reconhece ter descumprido o edital, como também atentaria aos preceitos mais elementares da concorrência admitir a substituição da proposta.

De fato, assiste razão a RECORRENTE, aceitar declaração firmada em ata dispõe contra o artigo 43, § 3º da Lei de Licitações que veda expressamente a inclusão de "documento ou informações" que deveria constar na proposta original, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos).

CONCLUSÃO

Após uma análise mais detalhada dos fatos, dos atos praticados no certame, da legislação e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios e, considerando que as razões apresentadas pela RECORRENTE encontram respaldo legal e jurisprudencial e que se mostram suficientes para conduzir a reforma da decisão acatada, não resta qualquer dúvida de que persiste razão para o acolhimento do recurso interposto e, por conseguinte deve ser acatado o pedido de desclassificação da menor proposta, portanto, cabe a esta Pregoeira desclassificar a proposta apresentada pela empresa DEVA VEÍCULOS LTDA., a qual foi classificada na Sessão de Análise e Classificação de Propostas referente ao Pregão Presencial 056/2013.

Ocorre que naquela sessão houve o entendimento de que tal desclassificação poderia causar prejuízos maiores ao Município e conseqüentemente aos interesses



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

públicos, pois com apenas uma proposta válida não teríamos a concorrência, o embate e a economicidade pretendida. Foi considerado que afastar licitante idôneo do certame implicaria na exclusão de uma proposta que, em princípio, seria mais vantajosa para a Administração por tratar-se de proposta muito mais viável economicamente e assim, como já foi dito alhures, de boa fé e pautando-se nos **Princípios da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público**, esta Pregoeira classificou a proposta.

Destarte, a Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo para restabelecer a legalidade administrativa, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 473, segundo a qual expressa:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por conseguinte, os atos praticados por esta Pregoeira foram devidamente revistos, não acarretando quaisquer prejuízos aos licitantes.

DECISÃO

Por todo o exposto e por considerar procedentes as alegações apresentadas pela RECORRENTE, conheço do recurso interposto para, no mérito, DAR PROVIMENTO a este, REFORMANDO A DECISÃO ACATADA voltando-se a fase do procedimento para DESCLASSIFICAR A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA DEVA VEÍCULOS LTDA. retornando a fase de habilitação, convocando as interessadas para a Sessão de Análise de Documentação (Habilitação) que dar-se-á as 14h:00 do dia 16 de dezembro de 2013 e, caso a documentação da empresa classificada atenda as condições de habilitação, será declarada vencedora do certame em comento.

É a decisão.

Oportunamente, submeter-se-á os recursos e a presente decisão, nos termos do inciso XXI, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, à Autoridade Superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Em 10 de dezembro de 2013.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

O Secretário de Obras e Transportes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 09 de 17 de janeiro de 2013, após conhecer das razões e contrarrazões dos recursos interpostos e as justificativas apresentadas pela Sra. Pregoeira, entende que outra não fosse a solução adotada, estar-se-ia diante de violação dos princípios fundamentais que regem o certame público, em especial os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim como os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações, observado, ainda, o necessário julgamento conforme os critérios de avaliação do edital, impondo-se a todos os participantes, na mesma medida, a observância das exigências do certame.

Ante o exposto, RATIFICA a decisão da Sra. Pregoeira que desclassificou a proposta inicialmente vencedora, declarando a convocação da empresa segunda classificada constante da Ata da sessão pública realizada em 28 de novembro de 2013 para análise da documentação apresentada. CONFIRMANDO, ASSIM PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

Publique-se no site da Prefeitura Municipal e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Itapeçerica, 11 de dezembro de 2013.



Sérgio Augusto Lôbo
Secretário de Obras e Transportes